

Direito e Processo Civil

Acórdão de 10 de Janeiro de 2002 , Processo n.º 177/2001

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Prazo para recorrer
- Não conhecimento do recurso

SUMÁRIO

I. No domínio do C.P.C. de 1961, o prazo para a interposição dos recursos é de oito dias contados da notificação da decisão; (cfr. artº 685º, nº 1).

II. Tendo sido o recorrente notificado da decisão no dia 13.10.99, e interposto o recurso no dia 27.10.99 – não tendo, também, requerido guias nem efectuado o pagamento da multa a que se refere o artº 145º, nº 5 do referido C.P.C. – é de se considerar o recurso extemporâneo, porque decorrido o prazo legal para a sua interposição.

III. Nesta conformidade, não se deve conhecer o seu objecto.

Assunto:

- **Revogação de contrato**
- **Substituição do contrato**
- **Transmissão da posição contratual**

SUMÁRIO

I. A revogação do contrato ocorre quando uma ou ambas as partes, proferindo declaração contrária ao acordo inicial, põem termo ao contrato. Com essa declaração, mesmo tácita, manifestam as partes a vontade de pôr termo ao contrato, fazendo cessar os seus efeitos jurídicos.

II. Não se verifica a substituição ou revogação de contrato, quando do novo contrato não constam as cláusulas essenciais do contrato anterior pelo qual as partes possam invocar os mesmos direitos e obrigações nos termos do novo contrato.

III. Se, no contrato não se contratar a cessão ou transmissão da posição contratual, mas sim apenas a forma de garantir o empréstimo efectuado pelo Banco, para em caso de incumprimento do promitente comprador, poder, pela sua iniciativa, vender os imóveis a fim de se reembolsar do empréstimo, não pode o Banco obter uma sentença em que o Tribunal o declara titular do direito do promitente comprador dos imóveis, por ser contrário ao próprio objecto do contrato em causa.

Assunto:

- **Promessa de compra e venda de imóvel hipotecado**
- **Execução específica**
- **Ilegitimidade do credor hipotecário na acção**
- **Prevalência e sequela da hipoteca como direito real de garantia**

SUMÁRIO

I. O credor hipotecário do promitente vendedor faltoso de um imóvel não é litisconsorte necessário na “acção de execução específica” contra este intentada pelo promitente comprador, visto que aquele não tem legitimidade para contradizer na relação material controvertida consubstanciada no contrato de promessa de compra e venda, travada entre o seu devedor e o promitente comprador do bem hipotecado, por o mesmo credor não ir ter nenhum prejuízo a advir da eventual procedência da acção em causa, o que afasta desde logo a aplicabilidade do art.º 61.º do Código de Processo Civil de Macau.

II. É que os direitos e interesses creditícios do credor hipotecário se encontram sempre e devidamente acautelados através dos efeitos legais da prevalência e sequela da própria hipoteca como direito real de garantia das obrigações sobre o bem prometido a vender e comprar.

III. Por aí se deve compreender nomeadamente a razão de ser da norma de que é nula a convenção que proíba o respectivo dono de alienar os bens hipotecados, com consagração designadamente no art.º 691.º do Código Civil de Macau.

IV. Há, pois, que distinguir o plano de legitimidade a nível de pressupostos processuais e o de condições de procedência em sede do mérito da acção, onde se conhecerá, aqui sim, da procedência ou não e em quês termos do pedido formulado pelo promitente comprador contra o promitente vendedor faltoso e devedor hipotecário, face aos dados fácticos entretanto a carrear aos autos.

Assunto:

- Regime do Arrendamento Urbano (Lei n.º 12/95/M, de 14/8)
- Acção de despejo por falta de pagamento de renda
- Depósito condicional e regime do seu levantamento
- Art.ºs 54.º e 55.º do Regime do Arrendamento Urbano
- Banco como Caixa de Tesouro da R.A.E.M.
- Pagamento de precatório-cheque do tribunal

SUMÁRIO

I. Estando em causa o depósito condicional, antes do e para o seu levantamento é necessário que haja decisão judicial nos termos do art.º 55.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 12/95/M, de 14 de Agosto, o qual, por sua vez, concretiza e limita o âmbito de aplicação do seu art.º 54.º.

II. É que no depósito condicional, o arrendatário está convencido de que não existe a mora solvendi, isto é, de que não lhe é imputável a falta de pagamento da renda; mas como o senhorio lhe imputa essa falta e pode acontecer que o tribunal decida nessa conformidade, deposita, por cautela, a indemnização legal, subordinando o depósito à condição de vir a julgar-se que estava em mora.

III. Assim, se o arrendatário não se apressou nomeadamente a depositar condicionalmente a indemnização legal, pode o senhorio propor acção de despejo por falta de pagamento da renda.

IV. E a questão não poderá, naturalmente, ser arrumada no despacho saneador, visto depender da averiguação de factos que ainda não se acham provados na altura desse despacho; na sentença final decidirá o juiz se o autor conseguiu provar o fundamento alegado: a mora do arrendatário no pagamento da renda.

V. No caso afirmativo, julga a acção procedente, autoriza o senhorio a levantar a totalidade do depósito, mas não decreta o despejo: o arrendamento subsiste, em consequência do depósito da indemnização legal.

VI. No caso negativo, julga improcedente a acção, autoriza o senhorio a levantar a importância correspondente às rendas simples em dívida, considerando-o pago, e atribue ao arrendatário o resto da quantia depositada.

VII. É, pois, nesse sentido que se deve interpretar o disposto no n.º 2 do art.º 54.º e nos

n.ºs 2 e 3 do art.º 55.º do Regime do Arrendamento Urbano.

VIII. Qualquer dos bancos que age na qualidade de Caixa de Tesouro da R.A.E.M. nunca pode, sob pena de comprometer gravemente a imagem e autoridade dos seus tribunais e incumprir a sua função de Caixa de Tesouro, recusar o pagamento ordenado num precatório-cheque devida e legalmente emitido por um tribunal local, com argumento de que a conta a que se refere o precatório-cheque em causa já não tenha provisão para o pagamento, devido a um processamento de levantamento da mesma por outrem feito pelo banco mas sem decisão ou ordenação anterior nesse sentido – como tal exigida por lei – do tribunal à ordem do qual o depósito dessa provisão tenha sido feito.

IX. Assim, quem pagou mal tem que pagar duas vezes, sem prejuízo do seu direito de regresso contra quem tiver sido por ele pago indevidamente antes.

X. Aliás, o banco, como Caixa do Governo (lato sensu), não pode sindicar o valor e força do precatório-cheque validamente passado pelo tribunal, tal como não pode, em outro plano, mesmo na qualidade de banco comercial, sindicar o valor e força de um cheque normal validamente passado por um particular a favor de outro.

XI. Coisa bem diferente já é o caso de o tribunal, por lapso ou falha sua, não se apercebendo do saldo exacto da conta em causa, emitir, na mesma, um precatório-cheque sem provisão ou cobertura por mão própria.

Assunto:

- **Acção executiva**
- **Título de crédito. Livrança**
- **Juros de mora**
- **Taxa legal**

SUMÁRIO

I. Toda a execução tem por base um “título” pelo qual se determina o seu fim – pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou, prestação de um facto – bem como os seus limites objectivos – quantia exequenda, identidade da coisa a entregar ou, especificação do facto a prestar – e subjectivos – exequente(s) e executado(s).

II. Uma livrança constitui um título de crédito contendo uma promessa de pagamento, pela qual uma (ou mais) pessoa(s) – o emitente, subscriptor – se compromete(m) para com outra(s) – tomador ou portador – a pagar-lhe(s) determinada importância em certa data.

E, atento ao disposto no artº 677º, alínea c) e d) do C.P.C.M. (aqui aplicável), e ao preceituado nos art.os 48º e 77º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, (estabelecida pela Convenção de Genebra de 07.07.1930, publicada no B.O. nº 6 de 08.02.1960 e aqui aplicável por força do estatuído no artº 4º do D.L. nº 40/99/M de 3 de Agosto que, aprovando o Código Comercial de Macau, nele a incorporou), constitui a livrança, “título executivo” adequado.

III. Pode o portador de uma livrança, reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção, o montante da mesma (com juros se assim tiver ficado acordado, calculados à taxa indicada no título e devidos desde a data do saque à do vencimento), assim como, os juros de mora e outras despesas (nas quais se incluem, nomeadamente as despesas dos avisos, protesto e imposto do selo).

IV. Os mencionados “juros de mora” não se identificam com os (apelidados de) “remuneratórios”. Estes, destinam-se a compensar o mutuante ou credor pela cedência de capital, pelo empréstimo feito, (isto é, o juro é aqui o “rendimento do capital”, visando, aqueles – os de mora – a ressarcir o prejuízo causado pelo atraso no pagamento de uma prestação em dinheiro: é o juro a pagar pelo não cumprimento pontual e culposo de uma obrigação, funcionando como indemnização do prejuízo respectivo.

VI. Vigorando nesta R.A.E.M., um diploma específico quanto à “taxa de juro legal”, a Lei nº 4/92/M de 6 de Julho – in B.O. nº 27 de 06.07.92, que para além de não ter sido

revogada pelo C.C.M., foi pelo mesmo, expressamente mantida, (vd., artº 3º, nº 2 do D.L. nº 40/99/M) – o qual, no seu artigo 3º, prescreve que “o portador de letras e livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”, o mesmo acontecendo com o artº 5º do dito D.L. nº 40/99/M, o qual, de forma ainda mais explícita, dispõe que “o portador de letras, livranças e cheques, passados e pagáveis em Macau, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode continuar a exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais”, bem se vê que, não obstante o disposto no artº 48º da L.U.L.L. assim como no artº 1181º do C.C.M., o certo é que o legislador (do próprio C. Comercial) pretendeu manter ao portador de tais títulos de crédito, a possibilidade de optar pelos juros à taxa legal, quando os mesmo títulos tenham sido emitidos e pagáveis em Macau, como é a situação dos presentes autos.

Assunto:

- Custas
- Reclamação da conta

SUMÁRIO

- I. As custas compreendem a taxa de justiça, o imposto de selo e os encargos.*
- II. Para efeitos de recurso do despacho que decide a reclamação da conta, só o valor das custas – naquela aceção – contadas é que releva.*
- III. Se a discordância incide apenas sobre a liquidação do julgado, vale a regra geral dos recursos constante do nº1 do artigo 583º do Código de Processo Civil.*

Assunto:

- **Direito de retenção**
- **Penhora de direito**
- **Notificação do devedor**
- **Dependência da prestação do executado**

SUMÁRIO

I. O direito de retenção é um verdadeiro direito real de garantia, podendo o credor executar a coisa para pagamento do seu crédito e o direito de ser pago com preferência sobre os demais credores do devedor.

II. É essencial a quem detém o direito de retenção ter a posse sobre a coisa corpórea.

III. Notificado nos termos do artigo 856º (actualmente do artigo 742º) do C.P.C., pode o devedor:

- a) reconhecer a existência da dívida que lhe foi atribuído;*
- b) negar essa existência;*
- c) declarar que o cumprimento da sua obrigação está dependente de alguma prestação por parte do executado; ou*
- d) abster-se de fazer qualquer declaração sobre a existência e condições do crédito (este equivale à primeira atitude, nº 3 do mesmo artigo).*

IV. A dependência entre a obrigação do devedor e determinada prestação do executado relaciona com a questão de saber se o cumprimento dela depende de determinada prestação do executado.

V. Sem que as partes tenham celebrado no mesmo contrato cláusulas essenciais que condicionaria a aquisição do mesmo direito, não podem invocar a falta de pagamento das despesas do condomínio relativas à fracção como um fundamento de impedir a aquisição da propriedade (horizontal) da mesma fracção autónoma.

Assunto:

- **Marcas**

- **Prazos**

SUMÁRIO

I. O recurso da recusa do registo da marca tem natureza de acção, com similitudes com o recurso contencioso de anulação do acto administrativo.

II. Não lhe é, porém, aplicável o Código de Processo Administrativo Contencioso, a competência é do foro comum e o contencioso é de jurisdição, que não de mera anulação.

III. O prazo de interposição tem a natureza substantiva, regendo-se pelo artigo 272º, “ex vi” do artigo 289º do Código Civil.

IV. Tratando-se de prazo de um mês, destinado a praticar um acto em tribunal o seu cômputo é feito pela forma seguinte: não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do artigo 272º do Código Civil; termina no dia equivalente do mês seguinte àquele em que se inicia; se este recair em dia em que a secretaria judicial esteja encerrada, ou em férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

V. Se o acto for praticado por telecópia, o “fax” tem de dar entrada na secretaria judicial até às 24 horas do último dia do prazo.

Assunto:

- **Arguição de nulidade de acórdão**
- **Indeferimento por ineptidão do pedido de arguição de nulidade**
- **Dever de especificação**

SUMÁRIO

Se o acórdão do Tribunal de Segunda Instância não ser susceptível de mais recurso ordinário tendo em conta o respectivo valor da causa, nos termos dos art.ºs 571.º, n.º 3, primeira parte, e 583.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Civil de Macau, conjugados com o art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M., a arguição de nulidade do mesmo com fundamento previsto no art.º 571.º, n.º 1, al. d), do mesmo Código tem de ser pedida perante o mesmo tribunal autor do aresto.

O requerente há-de especificar, no requerimento, a nulidade que argúe, mostrar que ela se verifica e pedir que seja suprida.

Há que, assim, indeferir o pedido, com fundamento na sua ineptidão, traduzida na ininteligibilidade da indicação da causa de pedir (cfr. os art.ºs 394.º, n.º 1, al. a), e 139.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil de Macau, aplicáveis analogicamente), se perante os termos pelos quais foi redigido o pedido, o tribunal ficar sem saber qual a “parte do objecto do recurso” é que “não foi conhecida” no acórdão cuja arguição de nulidade se requer, na óptica do requerente.

Assunto:

- Recusa do registo de marca
- Recurso judicial
- Contagem do prazo
- Publicação no Boletim Oficial
- Notificação directa

SUMÁRIO

I. A publicação no B.O. da recusa do registo de marca produz efeito de notificação directa aos interessados.

II. O prazo de recurso judicial da recusa conta-se a partir da publicação no B.O. e só se conta a partir a data de notificação por ofício quando esta ocorrer antes daquela data de publicação.

Assunto:

- **Recurso judicial do despacho de recusa de registo de marca**
- **Prazo para recorrer. Dilação**
- **Caducidade (excepção peremptória)**
- **Alcance do despacho saneador quanto ao conhecimento das nulidades excepções e outras questões**
- **Conhecimento officioso da caducidade**

SUMÁRIO

I. Na vigência do D.L. n.º 56/95/M, o prazo para se interpor recurso do despacho de recusa de registo de uma marca é de trinta (30) dias a contar da notificação da decisão.

II. Não obstante ter a sua requerente sede nos Estados Unidos da América, atento o facto de ter sido o (seu) requerimento, subscrito, em sua representação, por advogado com escritório em Macau, e visto atribuir o art.º 18.º, n.º 1, a. a) do referido D.L. n.º 56/95/M “legitimidade ao advogado para promover actos”, e estatuir, expressamente, o seu n.º 3, poder o advogado “promover em nome e no interesse das partes que forem seus clientes, todos os actos e requerimentos previstos no presente diploma, com dispensa da exibição de mandato, excepto se se tratar de acto que envolva a desistência ou renúncia do direito à marca”, não é de se aplicar (ao caso) o art.º 199.º do C.P.C.M. (dilação de 30 dias).

III. Assim, considerando que o despacho de recusa de registo da marca foi notificado ao advogado representante da requerente através de carta registada remetida em 18.05.2000, e dado que o requerimento de recurso do mesmo apenas deu entrada no T.J.B. no dia 23.06.2000, extemporâneo é o recurso porque decorrido o prazo legal de 30 dias para a sua interposição.

IV. Quando o Tribunal se pronuncia de forma vaga e abstrata, (através da “formula tabelar”), afirmando, “não há nulidades, nem outras excepções ou questões prévias que obstam ao conhecimento do mérito da causa”, mais não faz que emitir um juízo abstracto, de mero conteúdo geral e negativo, não sendo de considerar que tenha, desta forma, repellido ou julgado improcedente qualquer questão prévia ou excepção, não devendo, assim, tal decisão, constituir caso julgado formal.

V. A caducidade do direito de recorrer, porque decorrido o prazo legal para tal, é de conhecimento officioso.

Assunto:

- **Recurso no processo de falência**
- **Subida do recurso**
- **Venda judicial**
- **Remessa de aplicação**
- **Prática do acto ao termo de prazo**
- **Multa por apresentação tardia**
- **Liquidação oficiosa**
- **Notificação para o pagamento de multa**

SUMÁRIO

I. Ao modo de subida do recurso de agravo retido interposto no processo especial de falência é aplicável o regime geral previsto no artigo 735º nº 1 do C.P.C. (1961), de subida com o primeiro que deve subir imediatamente.

II. O artigo 1247º do C.P.C. (1961) só remete para a aplicação das formas de venda previstas na execução e não para a aplicação, a partir de certo momento, dos termos de processo ordinário (de execução) para o efeito do artigo 463º nº 3 al: b) do mesmo Código.

III. O artigo 145º do Código da Processo Civil (1961) permite a prática do acto nos primeiros três dias úteis seguintes ao termo do prazo, através do pagamento de multa, independentemente de ocorrer justo impedimento.

IV. A liquidação desta multa não é oficiosa, devendo o interessado requerer perante a secretaria do Tribunal e a secretaria só deve notificar o interessado para pagar a multa quando tal tiver sido requerido e, por qualquer razão, o não tiver efectuado.

Assunto:

- **Nulidade da sentença por falta da especificação dos fundamentos de facto e de direito**
- **Competência do Tribunal para a interpretação e aplicação do direito**
- **Enriquecimento sem causa**

SUMÁRIO

I. Só há nulidade nos termos do art.º 668.º, n.º 1, al. b) do C.P.C. quando há uma omissão absoluta da fundamentação de facto ou de direito que justifique a decisão.

II. O Tribunal não está vinculado às alegações das partes no que diz respeito à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

III. A obrigação de restituir fundada em enriquecimento sem causa – acção “de in rem verso” – pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos:

- “primo”, que haja um enriquecimento que consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial (aumento do activo patrimonial, diminuição do passivo, uso ou consumo de um coisa alheia ou no exercício de direito alheio, poupança de despesas);

- “secundo”, que o enriquecimento, contra o qual se reage, careça de causa justificativa, ou porque nunca a tenha tido, ou porque, tendo-a inicialmente, entretanto a haja perdido; e,

- “tertio”, que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente à custa de quem requer a restituição.

Assunto:

- **Delimitação do objecto do recurso pelas conclusões das suas alegações**
- **Âmbito da decisão do tribunal na causa**
- **Omissão de pronúncia como causa de nulidade da decisão judicial de conhecimento não oficioso**
- **Interpretação do art.º 333.º, n.º 1, do CPC de Macau**
- **Providência cautelar**
- **Recurso da decisão do decretamento da providência e seus fundamentos**
- **Oposição ao decretamento da providência e seus fundamentos**
- **Recurso da decisão de manutenção da providência anteriormente decretada e seus fundamentos**

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só resolve as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas alegações.

II. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

III. O art.º 571.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do Código de Processo Civil de Macau prevê como uma das causas de nulidade da decisão judicial a omissão de pronúncia sobre questões que o tribunal decisor devesse apreciar. Entretanto, essa omissão, de conhecimento não oficioso, é nitidamente distinta da tomada de decisão sobre as questões que o tribunal devesse conhecer em termos diferentes dos defendidos ou sugeridos pelas litigantes.

IV. Do confronto do art.º 333.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau com as normas dos art.ºs 401.º, n.º 2, 405.º e 406.º do anterior Código de Processo Civil de 1961, é de concluir que foi o próprio legislador que teve a intenção em derogar, através daquele preceito, as normas da parte final do art.º 405.º e do n.º 2 do art.º 406.º do anterior Código, com a consagração do actual mecanismo alternativo entre o recurso da decisão que decretou a providência e a oposição ao decretamento da providência, pretendendo, assim, evitar a assunção de posições bifrontes por parte do requerido da providência não ouvido

previamente ao seu decretamento.

V. Pois, das duas uma: ou o requerido atacar logo a ilegalidade do decretamento da providência através do recurso em termos gerais, sustentando o recurso a título exclusivo com argumentos tendentes a demonstrar que a providência não devia ter sido decretada face aos elementos entretanto apurados e obtidos sem o contraditório exercido por ele, ou, como alternativa do recurso, pressuposta a legalidade da providência ao tempo do seu decretamento, deduzir oposição em cuja sede o requerido há-de e só pode procurar demonstrar que a providência venha a revelar-se insubsistente no seu todo ou imprópria no seu quantum, mediante alegação e produção de meios de prova por ele trazidos como dados novos ao tribunal que decretou anteriormente a providência.

VI. Assim sendo, se não recorreu a tempo e em termos gerais, ao abrigo da al. a) do n.º 1, do art.º 333.º do Código de Processo Civil de Macau, da decisão que decretou a providência cautelar, o requerido não pode voltar a suscitar no recurso interposto nos termos do n.º 2 do art.º 333.º desse Código, por para tal lhe faltar interesse em agir devido ao seu venire contra factum proprium, as questões relativas à suposta ilegalidade da providência aquando do seu decretamento, sob pena de ilógica ou mesmo de retrocesso processual gratuito.

Assunto:

- Execução com base em livrança
- Título executivo
- Despesas com a cobrança e seus juros de mora

SUMÁRIO

I. Toda a execução tem por base um “título” – peça fundamental à sua instauração – pelo qual se determina o seu fim – pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou, prestação de um facto – bem como os seus limites objectivos – quantia exequenda, identidade da coisa a entregar ou, especificação do facto a prestar – e subjectivos – exequente(s) e executado(s).

Daqui se infere – sem margem para dúvidas – que a extensão do pedido se encontra no texto do título, dele emergindo o direito do credor e a respectiva obrigação do devedor, importando, assim, que entre a causa de pedir, o título e o pedido, exista harmonia ou conformidade.

II. Uma livrança, constitui um título de crédito contendo uma promessa de pagamento, pela qual uma (ou mais) pessoa(s) – o emitente, subscritor – se compromete(m) para com outra(s) – tomador ou portador – a pagar-lhe(s) determinada importância em certa data.

Atento ao disposto no artº 45º alínea c) do C.P.C. de 1961 (aqui aplicável), e ao preceituado nos artos 47º, 48º, 76º e 77º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, (estabelecida pela Convenção de Genebra de 07.07.1930, publicada no B.O. nº 6 de 08.02.1960), constitui a mesma “título executivo” adequado.

III. As “outras despesas” referidas no artº 48º, nº 3 da dita L.U.L.L., corresponde, unicamente, às estritamente necessárias para a efectivação do direito que a própria livrança confere ao seu portador.

IV. Assim, tratando-se de acção (executiva) em é obrigatória a constituição de advogado, as “despesas com a cobrança” (honorários ao advogado), porque estritamente necessárias, devem ter-se por incluídas nas legalmente previstas “outras despesas”, podendo, em consequência, o exequente, em execução cambiária, pedir o seu pagamento.

V. Porém, assim já não sucede com os juros de mora sobre tais despesas visto que não cobertas pelo respectivo título executivo.

Assunto:

- **Responsabilidade civil**
- **Dano patrimonial**
- **Prejuízo**
- **Nexo de causalidade**
- **Honorários de Advogado**

SUMÁRIO

I. São pressupostos da responsabilidade civil o facto ilícito, a culpa (ou nexo de imputação do facto ao agente) o dano e o nexo de causalidade.

*II. O dano patrimonial surge, ou na forma de *damnum emergens* (diminuição efectiva do património) ou de *lucrum cessans* (frustração de um ganho).*

III. O prejuízo nada mais é do que a situação abstracta consistente na diferença entre o valor do património após a lesão e aquele que teria se não tivesse ocorrido o acto lesivo.

IV. A lei consagra – artigo 557º do Código Civil a causalidade adequada e, segundo essa tese, o caminho a percorrer inicia-se com o facto em abstracto para apurar se, quo tale, é idóneo para a produção daquele resultado.

Essa idoneidade é aferida em termos objectivos atendendo às normais circunstâncias da vida mas abstraindo as que não eram conhecidas nem cognoscíveis do autor, nem da generalidade das pessoas médias.

V. Não podem ser incluídos na indemnização, os honorários de advogados já que, - e sob pena de uma situação de “ne bis in idem” as despesas de patrocínio são sempre suportadas pela parte, podendo - em situações de lide temerária – virem a ser custeadas pela parte contraria, sem prejuízo, contudo, de um reembolso parcial e simbólico logrado em regra de custas.

Isto é assim em todas as lides, e, em consequência também, nas que têm por escopo exercer a responsabilidade civil extracontratual, salvo se o contrário tiver sido acordado.

VI. Ainda que assim não se entendesse, sempre resultaria a falta de nexo causal entre o facto ilícito (aqui, por acidente de transito) e as despesas com o patrocínio.

Assunto:

- **Reclamação de créditos**
- **Título executivo**
- **Contrato de abertura de crédito**
- **Prova do efectivo uso (ou levantamento) do crédito disponibilizado**
- **Despesas judiciais extra-judiciais**

SUMÁRIO

I. Contrato de abertura de crédito, é o acordo pelo qual uma parte (banco) se obriga a pôr à disposição da outra, uma quantia em dinheiro por um certo período de tempo, ficando esta obrigada a pagar as comissões acordadas e, na medida das utilizações efectivas do crédito, a reembolsar o banco e a satisfazer os respectivos juros.

II. Assim, se por escritura pública, um banco se obriga a ter à disposição de outrém uma soma de dinheiro, dando este de hipoteca um imóvel como garantia do crédito que lhe foi “aberto” (disponibilizado), há que considerar que com tal escritura, apenas se convencionaram “prestações futuras”, não constituindo assim a mesma escritura, título executivo adequado para, (só com ela) se deduzir reclamação de créditos contra o creditado.

III. Com efeito – e para além de a obrigação garantida com a hipoteca poder ser futura ou condicional; (cfr. artº 686º do C. Civil) – para que a relação de crédito do creditando e de dívida do creditado se estabeleça, necessário é que este último (o beneficiário do crédito), proceda ao seu efectivo uso ou levantamento: só com este uso ou levantamento é que se “consoma” o “contrato de empréstimo”. Nesta conformidade, para que tais “escrituras de abertura de crédito” possam servir de base à execução, torna-se mister provar a realização da prestação nelas prevista por documento com força executiva própria ou por documento passado em harmonia com as próprias cláusulas da escritura, nos termos do preceituado no artº 50º, nº 2 do C.P.C..

IV. Pois, pode suceder que posteriormente à elaboração das escrituras, tenham sido celebrados entre os seus intervenientes outros negócios jurídicos que com aquelas não tenham qualquer relação, e então, evidente é que os documentos relativos a esses negócios, não servem para provar a realização do convencionado naquelas mesmas escrituras.

V. Nestes termos, indispensável é que das escrituras e dos documentos, resulte por forma completa, transparente e rigorosa, (sem deixar dúvidas), que uns e outros (escrituras e

documentos supervenientes) constituem uma “unidade negocial”, ou seja, que os “movimentos” a que dizem respeito os documentos, foram realizados no âmbito estrito e em complemento daqueles acordos negociais celebrados sob a forma de escritura pública.

Assunto:

- Embargos de executado
- Resposta negativa a quesito
- Omissão de pronúncia
- Nulidade processual

SUMÁRIO

I. A resposta negativa a um quesito, com a afirmação “não provado”, não equivale à afirmação, (mesmo que implícita), de que se provou facto contrário ou inverso ao quesitado.

Assim, não se tendo provado os factos quesitados, tudo se passa como se tais factos não tivessem sido articulados.

II. A nulidade por “omissão de pronúncia” prevista no artº 668º, nº 1, al. d) do C.P.C., está directamente relacionada com o preceituado no artº 660º, nº 2 do mesmo código, por força do qual “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (...).”

Porém, importa distinguir “questões” (colocadas ao Tribunal) das “razões” ou “fundamentos” invocados (para concluir sobre as questões), já que a não apreciação destes não gera nulidade.

Assunto:

- **Contrato de promessa**
- **Resposta ao quesito**
- **Incumprimento**
- **Resolução do contrato**
- **Existência da obrigação**
- **Interpelação**

SUMÁRIO

I. É lícito para o Tribunal formular quesitos dos factos respeitante à vontade real dos contraentes na estipulação de certa cláusula no contrato, quando sobre a mesma se encontrarem entendimentos controvertidos na sua interpretação.

II. Da própria notificação avulsa não nascem direitos e obrigações, mas sim através da mesma “pode ser transmitida uma declaração de vontade (incluindo a de que o destinatário pratique um acto, exerça um direito ou cumpra um dever), v.g., a notificação para interpelação do devedor nos termos do artigo 805º do Código Civil.

III. A ordenação da notificação avulsa, porém, não pressupõe a existência concreta da obrigação interpelada, também não prejudica que o tribunal, na acção proposta pelo requerente, vier a considerar concretamente inexistente do seu direito que se tinha sido fundamentado para a mesma notificação avulsa.

IV. Em princípio, o incumprimento de um contrato-promessa consiste em não celebração do contrato prometido ou contrato definitivo. E seja por esta seja por outras causas, encontra-se submetido ao regime geral de não cumprimento das obrigações, que tem como consequências que importam essencialmente a execução específica e a resolução do contrato.

V. No regime da resolução do contrato, distinguem-se os casos em que há ou não há sinal.

VI. Havendo sinal, quem o constitui deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente o direito de fazer sua coisa entregue e se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele o direito de exigir o dobro do que houver prestado.

VII. Quando dos factos dados por assentes ou pela interpretação da cláusula contratual

não se concluiu pela existência da obrigação interpelada pela notificação judicial avulsa, não podemos considerar haver incumprimento por parte interpelada.

Assunto:

- Marcas
- Reparação de agravo
- Despacho liminar
- Recursos

SUMÁRIO

I. O recurso da recusa do registo da marca tem natureza de acção, com similitudes com o recurso contencioso de anulação do acto administrativo.

II. O prazo de interposição tem a natureza substantiva, regendo-se pelo artigo 272º, “ex vi” do artigo 289º do Código Civil.

III. Tratando-se de prazo de um mês, destinado a praticar um acto em tribunal o seu cômputo é feito pela forma seguinte: não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do artigo 272º do Código Civil; termina no dia equivalente do mês seguinte àquele em que se inicia; se este recair em dia em que a secretaria judicial esteja encerrada, ou em férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

IV. Se o acto for praticado por telecópia, o “fax” tem de dar entrada na secretaria judicial até às 24 horas do último dia do prazo.

V. Após a apresentação das alegações, e se um recurso não tiver por objecto decisão que conheceu do mérito da causa – caso em que o poder jurisdicional do juiz se esgotou de imediato - o julgador deve proferir um despacho a sustentar ou a reparar a decisão.

VI. Se o recorrido usar da faculdade do n.º 3 do artigo 618º do Código de Processo Civil, passa a assumir o papel de recorrente, já que instituto da reparação mais não busca do que, com economia e celeridade processuais, evitar que tenha de se interpor outro recurso do despacho reparado.

VII. Se o recorrido não usar desta faculdade, a segunda decisão tem-se por acatada e releva em termos de caso julgado, se for susceptível de o formar.

VIII. Há decisões que, mau grado a sua não impugnação, ou mesmo após a resolução da mesma, continuam a poder ser alteradas.

IX. E nelas se incluem os despachos que admitem um recurso, quer originariamente, quer os proferidos em sede de reclamação para o Presidente do tribunal “ad quem”.

Estes despachos liminares positivos podem ser sempre modificados pelo tribunal superior, como resulta dos artigos 594º n.º4 e 597º n.º3 do Código de Processo Civil.

X. O despacho liminar de admissão de recurso sobre a recusa de marcas é homologado ao das acções e, se positivo, é irrecorrível.

XI. Ao mandar seguir a lide, é decisão não definitiva e não tende a sê-lo por inércia das partes.

XII. A inércia do recorrente perante a norma do n.º3 do artigo 618º do código de Processo Civil não implica que o despacho reparado para liminar positivo deixe de ser meramente provisório.

Assunto:

- **Contrato de desenvolvimento para a habitação (CDH)**
- **Art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril**
- **Execução de dívida relacionada com a compra de habitação**

SUMÁRIO

I. Aplicado, teleologicamente e com as necessárias adaptações, o art.º 22.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, regulamentador da figura dos contratos de desenvolvimento para a habitação (CDH), só se pode ordenar no âmbito de uma execução instaurada com base de uma livrança, de dívida comprovadamente relacionada com a compra de um imóvel construído sob o regime de CDH de que seja garantia a promessa de hipoteca do próprio imóvel, a venda extrajudicial directa e unicamente a favor do Instituto de Habitação de Macau (IHM), do direito de aquisição do mesmo imóvel penhorado nos autos da execução e resultante do contrato-promessa de compra e venda então celebrado entre o executado e a empresa concessionária construtora do imóvel, nos termos do art.º 797.º do Código de Processo Civil de Macau, e não a venda judicial do mesmo direito nos termos gerais dos art.ºs 784.º e seguintes do mesmo Código, sob pena comprometer a finalidade dos CDH expressamente definida na al. a) do n.º 2 do art.º 1.º do referido Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril.

II. Assim, a entidade credora fica obrigada a vender directamente o direito de aquisição em causa ao IHM, cabendo, depois, ao IHM promover, já fora da acção executiva em causa, e nos termos do n.º 3 do mesmo art.º 22.º e do art.º 4.º do dito Decreto-Lei, necessariamente também aplicado com as necessárias adaptações, a venda do direito de aquisição referido aos agregados inscritos junto da mesma Instituição e que reúnam condições legais exigidas para a compra de habitação do regime de contratos de desenvolvimento para a habitação.

Assunto:

- **Decisões administrativas sobre o registo da marca**
- **Recurso judicial do art.º 275.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial**
- **Recurso jurisdicional do art.º 282.º do mesmo Regime Jurídico**
- **Princípio da jurisdição de mera legalidade**
- **Princípio da plena jurisdição**
- **Princípio da separação de poderes**
- **Interesse público**
- **Art.º 56.º, n.º 1, e n.º 2, al. 11), da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro**
- **Vista do Ministério Público antes da decisão do recurso jurisdicional**
- **Visto de má fé**
- **Lei de valor reforçado**
- **Contagem do prazo de recurso fixado em um mês**
- **Art.º 272.º, alíneas b) e c), do Código Civil**

SUMÁRIO

I. As decisões por que se concederem ou recusarem direitos de propriedade industrial, ou relativas às transmissões, licenças, declarações de caducidade ou quaisquer outras decisões que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial, por serem emanadas por uma autoridade competente da Administração Pública de Macau no exercício do seu jus imperium na matéria em causa (in casu, pela Direcção dos Serviços de Economia), e dotadas da natural força de estatuição própria de qualquer acto administrativo com efeitos externos, são decisões autenticamente administrativas.

II. Assim, o recurso judicial a interpor deste tipo de decisões administrativas, como tal permitido e previsto pelo art.º 275.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI), aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, para o “Tribunal de Competência Genérica” (hoje, o Tribunal Judicial de Base), não deixa de ter a natureza congénita própria de um recurso contencioso de uma decisão administrativa (hoc sensu), bastando, como comprovativo desta natureza, atender à expressão “recurso contencioso” empregue pelo próprio legislador no art.º 281.º do mesmo RJPI.

III. Daí decorre lógica e necessariamente que o recurso previsto no art.º 282.º do RJPI, da decisão judicial proferida no recurso judicial do tipo de decisões administrativas em

causa, deve ser visto como dotado também da referida natureza contenciosa administrativa que o faz equiparar a um recurso jurisdicional da decisão judicial proferida em sede do recurso contencioso de um acto administrativo.

IV. Por isso, o facto de o art.º 282.º do RJPI rezar que cabe recurso, “nos termos da lei geral do processo civil”, da sentença proferida em recurso judicial acima referido não pode ter a virtude de derogar a natureza congenitamente contenciosa administrativa desse tipo de recurso jurisdicional.

V. Com efeito, o significado e alcance útil a dar à dita norma do art.º 282.º do RJPI e também à do seu art.º 275.º, que atribuem a competência de conhecimento do recurso jurisdicional e do recurso judicial do tipo de decisões administrativas em causa a um tribunal de jurisdição comum e não, como se devia originalmente, a um tribunal de jurisdição administrativa, devem ser entendidos como íntima e exclusivamente ligados à preocupação e necessidade sentida pelo legislador do RJPI em afastar o consabido princípio da jurisdição de mera legalidade maxime aflorado no art.º 20.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC) como correlativo lógico e legal do princípio da separação de poderes, e, em sua substituição, pedir emprestar ao processo civil as qualidades inerentes à plena jurisdição no conhecimento de causas cíveis, sendo prova desta observação a letra do n.º 3 do art.º 279.º do RJPI.

VI. As questões respeitantes à Propriedade Industrial encerram em si sempre o interesse público, pois, caso contrário, o legislador não teria incumbido uma entidade pública administrativa para tratar da “pasta” em causa.

VII. Caso o Ministério Público não seja recorrente da decisão judicial proferida em sede do recurso judicial do tipo das decisões administrativas em causa, o tribunal ad quem competente para conhecer daquele recurso jurisdicional tem que ordenar, antes da decisão sobre ele, a vista dos respectivos autos ao Ministério Público, tendo em conta precisamente o estatuído no art.º 56.º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2, al. 11), parte final, da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M., para possibilitar processualmente a emissão do parecer pelo mesmo Digno Órgão Judiciário, atento o eminente interesse público existente na causa em questão, por analogia da situação verificada no recurso jurisdicional de decisões judiciais emanadas em sede de recurso contencioso, expressamente prevista no art.º 157.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPAC.

VIII. Vista esta que, como ordenada sob a égide legal do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, por respeito à inerente natureza contenciosa pública do recurso em causa e por salvaguarda do efeito útil do preceituado no art.º 56.º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2, al. 11), parte final, da dita Lei de Bases, diploma normativo este dotado, por sua vez, de um valor reforçado em relação à demais legislação a nível ordinário em sentido restrito, não se assemelha ao falado “visto de má fé do Ministério Público” anteriormente imposto jusprocessualmente em recursos genuinamente e apenas civis.

IX. Aliás, uma lei de valor reforçado não pode ver a sua potencialidade e aplicação eventualmente subjugadas à falta de uma norma jusprocessual expressa a nível da lei positiva meramente ordinária, sob pena de se inverter a hierarquia normativa das fontes de

direito.

X. O prazo legalmente previsto no RJPI para a interposição do recurso judicial previsto no seu art.º 275.º é de um mês, a contar da data da publicação da decisão que se pretende recorrer no Boletim Oficial ou da data da respectiva certidão, quando esta for anterior e pedida pelo recorrente.

XI. Assim, tratando-se de um prazo fixado concreta e expressamente em um “mês” a contar de certa data, ele tem que terminar forçosamente, por imperativo exclusivamente da alínea c) do art.º 272.º do Código Civil, às 24 horas do dia que corresponda, dentro do último mês, a essa data, sem prejuízo do disposto na alínea e) do mesmo preceito.

XII. Não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do art.º 272.º do Código Civil, pois a regra da alínea b) respeita congruentemente apenas a qualquer prazo fixado em dias ou em horas, e já não aos fixados em semanas, meses ou anos, que são regidos propriamente pela alínea c).

XIII. Perante uma norma legal expressa a impor o termo do prazo em um determinado momento, não é mister discutir sobre qual o momento para o começo do prazo.

Assunto:

- **Acção de despejo**
- **Arrendamento Urbano**
- **Validade do contrato**
- **Duração limitada**
- **Contrato de pretérito**
- **Validação do contrato de pretérito**

SUMÁRIO

I. No âmbito do regime anterior do arrendamento, sendo de arrendamento com renda mensal superior a 800,00 Ptc., seria nulo, já que foi celebrado por mero escrito particular quando a lei exigia escritura pública.

II. O artº 5º nº 1 da Lei 12/95/M que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano confere validade aos arrendamentos urbanos de pretérito sem forma legal, mas tão somente se apreciados e discutidos em acções postas já no domínio da lei nova, desde que preenchidos os requisitos de forma nela consagrados.

III. E o artº 5º nº 3 da Lei 12/95/M que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano confere também validade um contrato, que estipulou um prazo de duração limitada e que era inválido no âmbito do regime anterior, desde que não seja inválido no âmbito do Regime do Arrendamento Urbano.

IV. O regime do arrendamento de duração efectiva ou limitada, é para o efeito de conferir ao senhorio o poder ou possibilidade de denúncia o contrato ao seu termo.

V. No regime especial do arrendamento de duração efectiva ou limitada, para que qualquer das partes possa exercer o direito à denúncia, devem as partes previamente fazer inserir no contrato assinado a respectiva cláusula, que o pretendem celebrar no regime de duração limitada, indicando o prazo de duração efectiva.

VI. Para que possa validar o contrato de pretérito por ter disposto do prazo limitado, devem as partes expressamente atribuir ao contrato o regime especial de duração limitada, por via de inserir no texto do contrato a cláusula daquela pretensão.

Assunto:

- **Direito à marca**
- **Extinção do direito de marca**
- **Caducidade**
- **Falta do pagamento da taxa**
- **Renovação do registo da marca**
- **Pagamento da sobretaxa**

SUMÁRIO

I. São causas distintas da extinção do direito de marca: a caducidade e a falta de pagamento de taxas.

II. Verifica-se a caducidade, entre outras causas, pelo decurso do prazo pelo qual tenha sido concedido o direito à marca.

III. Para a renovação do registo da marca, é necessário o interessado requerer, nos seis meses antes do seu termo da validade, junto da autoridade competente a pretendida renovação do registo da marca, sob pena de caducidade, a não ser alegue causas impeditivas da caducidade nos termos da lei, nomeadamente o artigo 331º do Código Civil de 1966.

IV. Encontrando-se extinto o seu direito à marca, não pode o requerente salvar o mesmo por via de pagamento das taxas nos termos dos dispostos na Portaria nº 306/95/M, sem ter previamente apresentado o seu requerimento nos termos do artigo 71º nº 1.

V. Só é aplicável o disposto no artigo 4º da Portaria nº 306/95/M quando tinha sido apresentado requerimento da renovação, sem terem sido pagas as taxas nela derivadas, que constituirá uma outra causa de extinção.

VI. O pagamento da taxa de renovação com a sobretaxa previsto no artigo 4º nº 1 da Portaria nº 306/95/M é servido para sanar a causa da extinção do direito à marca por falta de pagamento das taxas, mas nunca pode servir para validar da prática tardia ou falta da prática do acto do requerimento de renovação do registo da marca.

Assunto:

- Marca
- Recusa do registo
- Recurso judicial
- Prazo de um mês
- O termo do prazo

SUMÁRIO

I. O prazo de interposição tem a natureza substantiva, regendo-se pelo artigo 272º, “ex vi” do artigo 289º do Código Civil.

II. Tratando-se de prazo de um mês, destinado a praticar um acto em tribunal o seu cômputo é feito pela forma seguinte: não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do artigo 272º do Código Civil; termina no dia equivalente do mês seguinte àquele em que se inicia; se este recair em dia em que a secretaria judicial esteja encerrada, ou em férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Assunto:

- **Princípio do contraditório**
- **Nulidade**
- **Extinção de recurso interlocutório**
- **Enriquecimento sem causa**
- **Prescrição**
- **Acção de execução específica**
- **Transmissão da propriedade do imóvel objecto de contrato promessa**
- **Má-fé processual**

SUMÁRIO

I. O princípio do contraditório – princípio estruturante de todo o processo civil e consagrado no artº 3º do C.P.C.M. – visa, fundamentalmente, evitar a prolacção de “decisões - surpresa”, isto é, decisões proferidas (sobre questão de facto ou de direito) sem que sobre a mesma se tenha previamente dado oportunidade às partes para se pronunciarem.

II. Assim, nenhuma nulidade se comete por, antes de se decidir sobre um recurso interlocutório, que subiu com o recurso interposto da decisão final sem que tenha o recorrente daquele requerido o seu conhecimento, ter o Tribunal, em observância ao princípio do contraditório, ordenado a notificação do dito recorrente para, querendo, pronunciar-se como por bem entender quanto ao seu recurso.

III. É de julgar extinto o recurso de uma decisão interlocutória, quando o seu recorrente não tenha também recorrido da decisão final ou, oportunamente, requerido o seu conhecimento pelo Tribunal “ad quem”.

IV. O cumprimento de uma obrigação alheia na convicção errónea de se tratar de obrigação própria, gera uma situação de enriquecimento sem causa por parte daquele a quem impendia a obrigação.

V. O direito à restituição por enriquecimento sem causa, prescreve – para além do prazo geral – no prazo de três anos a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável; (cfr. artº 476º do C.C.M.).

Nesta conformidade, sendo que só se pode falar de enriquecimento a partir do momento em que houve (v.g.) uma efectiva poupança de despesa por parte do enriquecido, devido (v.g.) a um pagamento de uma obrigação sua efectuada por terceiro, não se verifica prescrição do

direito de restituição se entre o dito pagamento e a data da proposição da acção para se obter a sua restituição não estiver decorrido tal prazo de 3 anos.

VI. A feitura do registo da chamada acção de execução específica tem efeitos meramente enunciativos, não operando a transmissão do direito de propriedade a í em litígio.

Esta, só ocorre com o trânsito em julgado da sentença proferida na dita acção, onde o Tribunal, “substituindo-se” à parte faltosa, emite declaração que esta deveria proferir.

VII. Existe litigância de má-fé, quando um sujeito processual, agindo a título de dolo ou – agora, no âmbito do C.P.C.M. – negligência grave, tenha no processo, um comportamento desenvolvido com o intuito de prejudicar a outra parte ou para perverter o normal prosseguimento dos autos.

Todavia, na verificação de tal má-fé, importa proceder com cautela, já que há que reconhecer o direito a qualquer sujeito processual de pugnar pela solução jurídica que, na sua perspectiva, se lhe parece a mais adequada ao caso, isto, obviamente, com excepção dos casos em que se demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pretender prejudicar a outra parte ou perturbar o normal prosseguimento dos autos.

Assim, a insistência de uma parte em defender desde a 1ª Instância, apesar de decisões desfavoráveis, as mesmas posições com os mesmos argumentos, não justifica, por si, a sua condenação como litigante de má-fé.

Assunto:

- Embargos de terceiro
- Aplicação da lei processual no tempo
- Ampliação da causa de pedir
- Cónjuge do executado
- Dívida comercial
- Comercialidade substancial
- Ó nus de prova

SUMÁRIO

I. Em princípio, a aplicação das leis processuais no tempo surge sempre que o processo é instaurado na vigência duma certa lei, mas não está ainda concluído no momento da entrada em vigor duma lei nova, incompatível em dados pontos com a anterior, ou sempre que o direito material, cuja tutela se pretende obter, procede de facto anterior à lei processual, vigente na altura em que a acção é proposta

II. Sem disposições transitórias gerais, válidas para todas as novas leis ou para as novas leis de certo tipo ou categoria, nem disposições transitórias especiais, válidas somente para determinada lei processual concreta, não-de valer para o efeito os critérios formulados em tese geral pela doutrina.

III. Quanto aos embargos de terceiro, o novo Código de Processo Civil define-os como um incidente, enquanto no Código de 1961, os embargos de terceiro integram no âmbito do processo especial, um tipo dos meios possessórios.

IV. Os embargos de terceiro, tendo embora característica de uma verdadeira “acção declarativa”, estão processualmente ligados ao processo principal (de execução), nomeadamente pelos seus pressupostos processuais – acto judicial e diligência de penhora ordenadas com fundamento no âmbito do Código de Processo Civil aplicado aos termos processuais do principal, e derivadores dos embargos de terceiro.

V. Sob uma dependência processual, proferido o despacho de recebimento dos embargos de terceiro, os termos do processo de que são dependências ficam suspensos quanto aos bens a que os embargos dizem respeito e o embargante pode requerer, prestando caução, a restituição provisória da posse, e, a procedência dos embargos acarreta o levantamento da penhora ordenada no processo principal sobre os bens respectivos, que

serão entregue ao embargante.

VI. Em caso concreto de embargos de terceiro, aos mesmos é aplicável a lei processual que regula o processo principal de execução.

VII. No âmbito do Código de Processo Civil de 1961, recebidos os embargos de terceiro, são notificadas para contesta as partes primitivas, seguindo-se os termos do processo sumário (de declaração).

VIII. Na acção declarativa, não havendo acordo das partes, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor; seguindo-se o processo sumário (de declaração), nos embargos de terceiro não é admitida a ampliação da causa de pedir, sem se encontrar aquelas condições.

IX. A palavra “réplica” referida no artigo 273º do Código de Processo Civil é empregada no sentido restrito de articulado ao qual o réu pode opor a tréplica, e não no sentido amplo de resposta à contestação, ou seja, a resposta a que se refere o artigo 785º não vale como réplica para o efeito do artigo 273º.

X. Um cônjuge que tenha a posição de terceiro na execução pode deduzir embargos de terceiro à penhora de bens comuns do casal, alegando quando a dívida não é comunicável.

XI. Senda a dívida exequenda uma dívida resultante de uma livrança, que constitui um acto de comércio objectivo, e quando o seu pagamento, que tiver de ser feito pela meação do devedor nos bens comuns, for exigido antes de dissolvido o matrimónio ou de haver separação, cabe ao cônjuge não executado, nos embargos de terceiro deduzidos, fazer afastar, com vista de beneficiar da moratória os bens penhorados, a comercialidade substancial da dívida exequenda, ou seja, provar a dívida não ser comercial.

XII. Perante a falta de alegação dos factos comprovativos de não comercialidade substancial da dívida, pode o Tribunal tomar imediatamente decisão conscienciosa dos embargos, no sentido de improceder os embargos.

Assunto:

- **Procedimento cautelar**
- **Contagem do prazo para oposição ao decretamento**

SUMÁRIO

Considerando que no caso do n.º 2 do art.º 403.º do Código de Processo Civil, está em causa a fase de articulados antes da decisão judicial da causa, enquanto na hipótese do seu precedente art.º 333.º, a lei oferece dois meios legais à escolha de todo o requerido da providência cuja audição prévia não tenha sido feita nos termos finais do n.º 1 do art.º 330.º, para este poder insurgir-se contra a decisão, já tomada, de decretamento, o prazo para a dedução de oposição à providência sob a égide da al. b) do n.º 1 do art.º 333.º tem que ser contado individual e peremptoriamente, sem prorrogação nenhuma em termos semelhantes aos do n.º 2 do art.º 403.º.

Assunto:

- **Esgotamento do poder jurisdicional**
- **Arguição da falta de citação**
- **Nulidades do processo**
- **Nulidades da sentença**
- **Julgamento sumário do objecto do recurso pelo relator**
- **Acessoriedade da providência cautelar**
- **Prazo de pagamento de custas da conta reclamada**

SUMÁRIO

I. Após proferida a sentença final, já fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal seu autor sobre a matéria da causa, nos termos do art.º 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961, mesmo que a sentença ainda não tenha sido objecto de notificação, pelo que todo e qualquer tipo de nulidades processuais como o caso da falta de citação do réu – e obviamente não de nulidades próprias da sentença referidas no art.º 668.º do mesmo Código, cujo suprimento poderia ainda ser feito pelo tribunal a quo nos termos dos art.ºs 666.º, n.º 2, e 670.º do mesmo Código – tem que ser e apenas pode ser apreciada em sede própria do eventual recurso a caber daquela sentença final.

II. O julgamento de forma sumária do objecto do recurso pelo relator nos termos permitidos pelos art.ºs 619.º, n.º 1, al. g), e 621.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau nunca põe em causa o valor da colegialidade, porquanto a decisão do relator assim tomada, caso não seja acolhida a contento por qualquer das partes da lide, é sempre passível de reclamação para a conferência à luz do art.º 620.º do mesmo Código, em sede da qual a justeza e o mérito daquela serão avaliados colegialmente.

III. Por efeito da acessoriedade da providência cautelar em relação à acção principal de que depende e atento o fim do instituto de procedimentos cautelares, a decisão a tomar no recurso interposto da sentença final proferida na acção principal pode eventualmente exercer implicações sobre a sorte da providência cautelar.

IV. O prazo legal para pagamento das custas da conta reclamada só deve começar a correr mormente desde a notificação da decisão definitiva que não atendeu a reclamação (cfr. o art.º 85.º, §2.º, do antigo Código das Custas Judiciais do Ultramar, essencialmente homólogo ao art.º 53.º, n.º 4, do actualmente vigente Regime das Custas nos Tribunais).

Assunto:

- **Marcas**
- **Noção e funções da marca**
- **Liberdade de composição da marca e seus limites**
- **Marca notória**
- **Princípios decorrentes da Convenção da União de Paris**

SUMÁRIO

I. A marca é um sinal distintivo de produtos ou serviços propostos ao consumidor e, como tal, deve, acima de tudo, ser dotada de eficácia ou capacidade distintiva.

II. Os interessados no registo de uma marca não podem deixar de gozar, na sua constituição, de uma grande liberdade que terá, contudo, como limite a margem de manobra e de iniciativa que os outros operadores do mercado não podem perder através do registo de uma "marca" de tal forma genérica e abrangente de atributos ou qualidades comuns que restrinjam uma livre e sã concorrência.

III. Marca notória é a marca que adquiriu um tal renome que se tornou geralmente conhecida por todos aqueles, produtores, comerciantes ou eventuais consumidores, que estão mais em contacto com o produto, e como tal reconhecida

IV. A marca notória constitui fundamento de oposição ao registo, formulado em violação do direito da sã concorrência.

V. O registo da marca no país de origem tem relevância para a protecção outorgada pela Convenção de Paris, sendo, então, a marca protegida tal qual nos outros países da União. Prevê-se expressamente que a marca, nessas circunstâncias seja admitida a registo, apenas com as restrições resultantes da própria Convenção.

VI. Donde se conclui que o registo feito em países da União não pode ser vinculativo para os outros membros, se se observarem as situações de restrição que a própria Convenção salvaguarda, como seja o caso de a marca não ter carácter distintivo.

Assunto:

- **Junção de documentos com as alegações de recurso**
- **Contrato promessa de compra e venda**
- **Mora e incumprimento definitivo**
- **Resolução do contrato promessa**

SUMÁRIO

I. O momento regra para a junção de documentos é o da apresentação do articulado em que se aleguem os factos correspondentes.

Assim não sucedendo, (não juntando as partes com os seus articulados os documentos destinados a fazer prova dos factos aí alegados), podem, mesmo assim, juntá-los até ao encerramento da discussão em primeira instância, (isto é, até ao encerramento dos debates sobre a matéria de facto) sendo todavia, condenadas em multa, salvo se, a impossibilidade de junção em tempo devido resultar:

- do facto de o documento ainda não existir, (o documento formou-se em momento posterior ao oferecimento do articulado);

- do facto de a parte não ter conhecimento da existência do documento; ou,

- do facto de a parte não dispor do documento na altura em que ofereceu o articulado.

II. Contudo, importa ter presente o regime específico do artº 706º, hoje 616º do C.P.C.M., que regula a junção de documentos com as alegações de recurso.

Assim, com as alegações de recurso, podem (ainda) as partes juntar:

- documentos destinados a fazer a prova dos fundamentos da acção ou da defesa; assim como,

- documentos cuja junção se tornou necessária em virtude do julgamento proferido na primeira instância.

III. Quanto aos primeiros, para que se considere lícita a sua junção, necessário é que a parte cuja junção pretende, demonstre que não lhe foi possível proceder à sua junção até ao encerramento da discussão em 1ª Instância.

Quanto aos segundos, tratam-se de documentos cuja junção se tornou necessária em consequência da fundamentação da sentença proferida ou em virtude do objecto da condenação, a fim de se provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes daquela.

Aqui, não se abrange a hipótese de a parte cuja junção pretende efectuar se afirmar surpreendida com o desfecho da acção e pretender, com tal fundamento, juntar à alegação, documento que já poderia e deveria ter apresentado em 1ª Instância.

IV. O contrato promessa, é legalmente definido como a “convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato” e constitui um acordo preliminar que tem por objecto uma convenção futura, o contrato prometido.

V. Nos termos do artº 406º nº 1 do C. Civil, “o contrato deve ser pontualmente cumprido”.

Todavia, a inexecução ou incumprimento, pode revestir duas modalidades: a de retardamento (ou mora) e a de inexecução definitiva.

VI. Não tendo as partes fixado um “termo essencial” e/ou convencionado uma “cláusula resolutive expressa”, tão só após mora no cumprimento é que se poderá falar de eventual incumprimento definitivo.

VII. Haverá assim, (v.g.), incumprimento definitivo, se:

- o credor, em consequência do já verificado atraso no cumprimento da prestação por parte do devedor, vier a perder o interesse na prestação; ou no caso de,

- o credor, também em consequência da mora já verificada, vier a fixar um (novo) prazo ao devedor para cumprir a prestação que lhe compete, e mesmo assim, esta não venha a ser realizada.

VIII. A resolução do contrato promessa, só tem lugar em caso de inadimplemento definitivo da promessa e não nos casos de simples retardamento ou mora.

Assunto:

- **Delimitação do objecto do recurso**
- **Âmbito de decisão da causa**
- **Venda de bens penhorados**
- **Acção de reivindicação**
- **Embargos de terceiro**

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só resolve as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas alegações.

II. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

III. É também causa de ficar sem efeito a venda ou adjudicação dos bens penhorados vir a averiguar-se, pela procedência de acção de reivindicação, que eles não pertenciam ao executado.

IV. Embora os embargos de terceiro sejam o meio mais corrente e mais simples para um terceiro se opor à penhora e conseqüente excussão dos seus bens, não está ele impedido de usar a acção de reivindicação, não já para obstar à penhora e defender a sua posse, mas para obter a restituição dos mesmos bens, mesmo depois de vendidos ou adjudicados na execução alheia.

V. O terceiro pode usar tal acção, em vez de meio possessório; pode usá-la ainda que tenha posse e pode usá-la quer por ter perdido a posse, quer por ter decorrido o prazo para embargar.

VI. Ao contrário da acção possessória de embargos de terceiro, a acção de reivindicação não é dependente da acção executiva em que os bens tenham sido penhorados; há-de ser proposta em separado.

VII. A reivindicação a que aludem os art.ºs 910.º e 911.º do Código de Processo Civil de 1961 não é, pois, um procedimento cautelar, mas sim uma acção de reivindicação hoc sensu que deve ser proposta em termos gerais e em separado da acção executiva, tendo o art.º 911.º

por função determinar que a propositura da reivindicação implica eventualmente a accionação das cautelas previstas no art.º 910.º

Assunto:

- **Processo de execução**
- **Art.º 375.º, n.º 1, do CPC**
- **Art.º 817.º, n.º 1, al. c), do CPC e sua ratio legis**
- **Modo de subida dos recursos retidos**
- **Art.º 395.º, n.º 1, do CPC e sua aplicação teleológica**
- **Indeferimento liminar da acção**
- **Indeferimento por questões formais**
- **Indeferimento por questões de mérito**
- **Recorribilidade das decisões de indeferimento liminar**
- **Princípio da audiência contraditória**
- **Art.º 583.º do CPC**
- **Critério da alçada**
- **Critério do valor da sucumbência**

SUMÁRIO

I. Os art.ºs 816.º e 817.º do CPC são normas próprias do processo de execução, pelo que as disposições reguladoras do processo de declaração incluindo as relativas à matéria de recurso que se mostram compatíveis com a natureza da acção executiva só se aplicam ao processo executivo a título subsidiário e com as necessárias adaptações nos casos da lacuna daquelas (cfr. o art.º 375.º, n.º 1, do mesmo CPC).

II. A norma do art.º 817.º, n.º 1, al. c), do actual CPC deve ser interpretada e aplicada no sentido de que os recursos retidos aí em causa devem subir nos próprios autos da acção executiva.

III. É que o legislador, ao mandar subir os recursos retidos por força da al. c) do n.º 1 do art.º 817.º em dois momentos distintos que correspondem respectivamente à conclusão da fase de penhora e da de venda, pretende exactamente que a legalidade de despachos judiciais proferidos no decurso de cada uma dessas duas fases da execução seja apreciada em termos concentrados de modo a implicar o mínimo de perturbação possível ao prosseguimento da execução, atenta a inevitável repercussão da decisão final do recurso nos termos da marcha da fase processual subsequente.

IV. O art.º 395.º, n.º 1, do CPC dispendo que do despacho de indeferimento cabe

recurso ordinário ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de primeira instância é considerada dotada de natureza excepcional em relação à regra geral da limitação da interposição de recurso pelo critério da alçada do tribunal autor da decisão de que se pretende recorrer, vertida na primeira parte do n.º 1 do art.º 583.º do CPC.

V. Contudo, a mesma norma do n.º 1 do art.º 395.º do CPC não afasta sempre a regra geral da limitação da interpretação de recurso pelo critério cumulativo do valor da sucumbência, exigido também no n.º 1 do art.º 583.º do mesmo Código, posto que na sua letra só está escrito “ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de primeira instância”.

VI. Na verdade, a ratio legis da norma do n.º 1 do art.º 395.º do CPC consiste em salvaguardar a possibilidade de impugnação de decisões de indeferimento liminar tomadas natural e necessariamente sem satisfação ao princípio da audiência contraditória, ou sem a instrução nem a discussão da causa.

VII. Assim, para a sua aplicação, e como tese geral, há que distinguir dois grupos de indeferimento liminar: o primeiro, representado por indeferimento liminar da acção por questões formais, por exemplo, por falta manifesta de verificação de algum pressuposto processual (por exemplo, nos casos previstos no art.º 394.º, n.º 1, al. a), b) e c), do CPC); e o segundo, traduzido por indeferimento liminar por mérito (quando o juiz entende maxime que lhe é evidente que a pretensão do autor não pode proceder, ao que alude o art.º 394.º, n.º 1, al. d), do CPC).

VIII. Para o primeiro grupo, como o indeferimento liminar não faz caso julgado quanto ao mérito do direito alegado pelo autor, já que este pode intentar sempre nova acção e até ao abrigo do benefício do art.º 396.º do CPC, corrigindo os defeitos da petição da acção anteriormente indeferida para rogar o seu mesmo direito, só é admissível recurso ordinário da decisão de indeferimento caso esta importe um prejuízo ao autor pelo menos superior à metade da alçada do tribunal recorrido, mantendo-se, pois, o critério geral do valor da sucumbência, visto que a aludida ratio legis do n.º 1 do art.º 395.º do CPC já não se aplica.

IX. Entretanto, já quanto ao segundo grupo de indeferimentos in limine por juízo de mérito, como as decisões em questão importam a formação de caso julgado sobre o mérito da causa, a exigência da observância do critério do valor da sucumbência na interposição de recursos já vai comprometer irremediavelmente a ratio legis do n.º 1 do art.º 395.º do CPC, pelo que teleologicamente interpretando, é de afastar neste grupo de casos o aludido critério do valor da sucumbência, mesmo que a letra dessa mesma norma não o diga expressamente.

X. Daí, aliás, se compreende que tal como se afirma na segunda parte do n.º 2 do art.º 395.º do CPC, a procedência do recurso do despacho de indeferimento liminar relacionado com a al. d) do n.º 1 do precedente art.º 394.º só assegura o seguimento da causa, e já não a procedência da acção, visto que a procedência do mérito depende do desenvolvimento da lide com a observância do princípio da audiência contraditória na instrução e discussão da causa.

XI. Assim sendo, tirando os casos aplicáveis e expressamente ressalvados pelo n.º 2 do art.º 583.º do CPC, da exigência dos duplos critérios do valor da alçada e do valor da

sucumbência previstos na regra geral do n.º 1 do mesmo artigo, não faz nenhum sentido ao Tribunal de Segunda Instância, à luz do direito processual civil actualmente positivado e à balança entre os custos a incorrer para a Máquina Judiciária e a utilidade económica concreta a advir do recurso, admitir e conhecer o recurso ordinário do despacho de indeferimento não motivado por juízo de mérito que não acarrete à parte autora recorrente prejuízo pecuniário, pelo menos, superior à metade da alçada do tribunal do qual se pretende recorrer.

XII. Se o juiz a quo apenas indeferiu liminarmente a execução de alguma parcela de montantes pedidos no requerimento inicial ao abrigo de um mesmo título executivo, por entender não estar a parte do montante em causa coberta pela força executiva do mesmo título, é de entender que o indeferimento liminar na parte em causa foi motivado por uma questão formal por falta de um pressuposto processual traduzida na inexistência de um título que confira exequibilidade àquela mesma parcela pecuniária, e, portanto, não será admissível recurso ordinário da mesma decisão a quo caso a quantia indeferida em questão não seja superior à metade da alçada do tribunal recorrido, o que não impede que venha a ser intentada outra acção executiva visando a mesma parcela, com base de um outro título executivo bastante relativo à mesma.

Acórdão de 31 de Outubro de 2002 , Processo n.º 103/2002

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- Apoio Judiciário
- Insuficiência económica

SUMÁRIO

O requerente do apoio judiciário na modalidade da dispensa de custas, que não beneficia da presunção da insuficiência económica, deve demonstrar que está na situação de insuficiência económica, e por isso, não são suportáveis as custas resultadas do processo.

Assunto:

- **Livrança**
- **Juro moratório**
- **Taxa de juro aplicável à livrança**
- **Relação entre o direito interno e o direito internacional**

SUMÁRIO

I. Juro, genericamente, é a compensação pecuniária devida pela utilização temporária de um capital alheio. Para além da quantia em dívida deve o executado pagar os juros pela mora no seu pagamento, juros estes que se não devem confundir com os juros convencionais que são os estipulados pela remuneração do capital.

II. A aplicação na RAEM dos acordos internacionais, em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e depois de ouvir o parecer do governo da RAEM (parágrafo 1º do artigo 138º da Lei Básica) e os acordos internacionais previamente em vigor em Macau, em que a República Popular da China não é parte, podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2º do artigo 138º da Lei Básica).

III. Verificando-se a publicação na RAEM, a notificação à entidade depositária pelo governo central da R.P.C., entende-se que se verificam todos os requisitos para se considerar em vigor no ordenamento de Macau a Convenção de Genebra, independentemente da incorporação do seu conteúdo no direito interno.

IV. Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional resultante das convenções e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna.

V. Uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional toma-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação.

VI. A taxa para o devedor em sede de letras e livranças estabelecida em 6% perspectiva já um juro moratório.

Assunto:

- **Recurso de revisão**
- **Art.º 653.º, al. f), do CPC**
- **Revelia do réu**
- **Direito de contradicção ou de defesa**
- **Indeferimento imediato do recurso**

SUMÁRIO

I. O Código de Processo Civil de Macau exige, no n.º 1 do seu art.º 659.º, que o requerimento de interposição do recurso de revisão deve especificar o respectivo fundamento, a fim de possibilitar a aplicação do preceituado no subsequente art.º 660.º, n.º 2 ou n.º 3, a nível da emissão do despacho de indeferimento ou de admissão do recurso.

II. Segundo o disposto na al. f) do art.º 653.º do mesmo Código, a decisão transitada em julgado pode ser objecto do recurso de revisão quando, tendo corrido à revelia a acção e a execução ou só a acção, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou é nula a citação efectuada.

III. Na base deste fundamento de revisão está o pensamento de reconhecer ao réu a faculdade de destruir o caso julgado que o condenou, quando, por irregularidades processuais, lhe não tenha sido possível exercer o direito de contradicção ou defesa.

IV. E revelia, para os efeitos da al. f) do art.º 653.º, significa falta absoluta de intervenção, por si ou por meio de representante, no processo em que foi proferida a sentença a rever.

V. Assim, se o réu foi citado em termos regulares e não compareceu no processo a exercer o seu direito de contradicção ou defesa, foi porque não quis. Por isso não se admite que, proferida sentença condenatória e transitada em julgado, o mesmo réu venha depois pedir a revisão.

VI. Outrossim, teleologicamente interpretado, o fundamento previsto na al. f) do art.º 653.º é pessoal e próprio do réu cujo direito de contradicção ou defesa tenha sido preterido ou perturbado ou por falta da sua citação ou por nulidade da sua citação, e, por isso, não é comunicável a qualquer outro co-réu seu havendo-o.

VII. Por isso, qualquer outro co-réu do réu que alegadamente não tenha podido exercer o seu direito de contradicção não pode interpor recurso de revisão como que no interesse

deste último, uma vez que se entendesse haver fundamento para tal, este poderia apresentar em seu próprio nome e com base no fundamento previsto na al. f) do art.º 653.º, o recurso de revisão da sentença contra si proferida, sem prejuízo do eventual aproveitamento do recurso a outro ou outros co-réus seus havendo-os, nos termos possivelmente a relevar do art.º 588.º.

VIII. Dest'arte, o recurso de revisão requerido por um réu que chegou ele próprio a ser citado regularmente para os termos da acção donde proveio a sentença a rever, a pretexto da verificação da situação prevista na al. f) do art.º 653.º em relação a um co-réu seu, deve ser indeferido de imediato nos termos do art.º 660.º, n.º 2, in fine, do Código de Processo Civil.

Assunto:

- **Âmbito da decisão do tribunal ad quem**
- **Acção executiva**
- **Título executivo**
- **Incidente de liquidação**
- **Irregularidade processual**
- **Excesso de pronúncia**
- **Princípio dispositivo**
- **Princípio da iniciativa das partes**
- **Prova dos factos**
- **Factos provados e sua interpretação**
- **Declaração preliminar da validade de compensação de créditos**
- **Não especificação de fundamentos da decisão**

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só resolve as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações.

II. Nos termos do art.º 807.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961 (CPC de 1961), tendo sido contestada a liquidação, há que seguir os autos da execução na qual foi deduzida a liquidação os termos subsequentes do processo sumário de declaração, previstos no art.º 785.º e seguintes do mesmo Código.

III. Se a parte tiver conformado com uma irregularidade processual e até a ela ter aderido de modo tacitamente, não pode vir argui-la, em sede do recurso a interpor da sentença final, por falta do interesse de agir para o efeito (cfr. o espírito do art.º 203.º, n.º 2, do CPC de 1961, conjugado com o art.º 205.º do mesmo Código).

IV. Em todo o caso, uma mera irregularidade processual que não tenha influído no exame ou na decisão da causa jamais pode fazer questão (cfr. o art.º 201.º, n.º 1, in fine, do CPC de 1961).

V. O vício de excesso de pronúncia está previsto no art.º 668.º, n.º 1, al. d), parte final, do CPC de 1961, segundo a qual é nula a sentença quando o juiz conheça de questões de que

não podia tomar conhecimento, sendo certo que para a aplicação desta norma, há que olhar aos termos pelos quais é tomada a decisão.

VI. Se a matéria de facto resultante da prova entretanto produzida no incidente de liquidação enxertado na acção executiva é desfavorável à procedência do pedido de liquidação do exequente, que é responsável mormente pela produção da prova dos factos constitutivos da sua pretensão articulados no requerimento inicial da execução à luz dos princípios dispositivo e da iniciativa das partes no processo civil, não se pode fazer responsabilizar o tribunal pela decisão de improcedência daquele pedido tomada em face do fracasso da prova arrolada pelo exequente.

VII. De acordo com o disposto no art.º 45.º, n.º 1, do CPC de 1961, é pelo título executivo que se determinam o fim e os limites da acção executiva, pelo que é mister interpretar bem o dispositivo da sentença exequenda para se poder fixar bem o sentido e alcance da decisão nela veiculada.

VIII. Não violou o “caso julgado” formado da sentença declarativa exequenda se a sentença que decidiu do incidente da liquidação de prejuízos por cuja indemnização são responsáveis os executados conforme aquela sentença só julgou improcedente o pedido de liquidação de prejuízos não enquadráveis nos inicialmente visados naquela sentença declarativa.

IX. A declaração preliminar da validade da compensação de créditos feita no despacho judicial do juiz titular dos autos da execução, como é feita sob um juízo liminar e apenas perante o articulado pelo autor no requerimento inicial da execução, não vincula obviamente o juízo de valor a emitir posteriormente.

X. Aliás, abstracta e hipoteticamente falando, poderia bem suceder que através do incidente da liquidação a apreciar e decidir mormente por meio de realização de audiência contraditória em ulteriores trâmites processuais, os prejuízos alegados no requerimento inicial da execução viessem a ser liquidados como provados em montante inferior ao do crédito que os executados tinham sobre o exequente.

XI. O ter a sentença proferida no incidente de liquidação pela improcedência do pedido de liquidação formulado pelo exequente no requerimento inicial já invalidou legal e tacitamente a decisão liminar anteriormente feita pelo juiz titular dos autos da execução sobre a questão de compensação de créditos, não havendo, pois, nenhuma contradição nisso.

XII. Qualquer dos factos dados como provados na sentença tem que ser visto e interpretado em conjugação necessária com toda a restante matéria de facto dada por assente.

XIII. A não especificação de fundamentos que justifiquem a decisão é uma causa da nulidade da sentença, nos termos do art.º 668.º, n.º 1, al. b), do CPC de 1961.

Assunto:

- **Providência cautelar não especificada**
- **Requisitos**
- **Poder do Tribunal para decretar providência diversa da concretamente requerida**

SUMÁRIO

I. O decretamento de uma providência cautelar não especificada depende da verificação dos requisitos seguintes:

- *a existência de um “direito”, ou como é pacificamente entendido, uma probabilidade séria da existência do direito;*
- *o fundado receio de que um direito sofra lesão grave e dificilmente reparável;*
- *a adequação da providência solicitada para evitar a lesão;*
- *não estar a providência requerida, abrangida por qualquer dos outros meios cautelares especificados (artº 338º e segs.); e ainda, (como requisito secundário).*
- *não resultar da providência prejuízo superior ao dano que ela visa evitar.*

II. Todavia, nos termos do artº 326º do C.P.C.M., “o tribunal pode decretar providência diversa da concretamente requerida”.

III. Assim, perante o pedido de providência não especificada de restituição da posse, e não se verificando o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável, pode o Tribunal no uso de tal faculdade, decretar a providência específica da restituição da posse, desde que verificados os seus requisitos, a saber, a posse, o esbulho e a violência deste.